

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/02/2008  
Simo Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 480



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº	10925.000371/00-23
Recurso nº	129.947 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.608
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida	DRJ em Folorianópolis - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25/08/08  
Rubrica

*Atestado no  
DOU de 09.04.09.*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1997

Ementa: COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE  
PROFISSÃO REGULAMENTADA. RECOLHIMENTO  
INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 276  
DO STJ. PRECEDENTES DA CSRF.

As sociedades civis de prestação de serviços  
profissionais estavam isentas de Cofins, nos termos do  
art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991, portanto, irrelevante o  
regime tributário de IR adotado pela pessoa jurídica.

Recurso provido.


*Stelly*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.  
Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria

*Stelly*

Processo n.º 10925.000371/00-23  
Acórdão n.º 201-80.608

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 2008.
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Stage 91745

CC02/C01  
Fls. 481

Coelho Marques. Estiveram presentes ao julgamento os advogados da recorrente, Dr. Dicler de Assunção, OAB/DF 1668-A, e Thaís Silveira Ottoni, OAB-DF 24.871.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 2008
S. B. Sélio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 482
----------------------

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 439/447, vol. II) contra o Acórdão n.º 4.039, de 29/04/2004, constante de fls. 423/431 (vol. II), exarado pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o auto de infração apenas relativamente à parcela impugnada (Cofins: R\$ 16.430,84 e consectários), vez que a parcela não impugnada (Cofins: R\$ 15.002,34 e consectários) foi incluída no Refis antes da ação fiscal, sendo certo que o lançamento original de Cofins (MPF n.º 0920300/00149/00), notificado em 14/08/2000 (fls. 05/14, vol. I), no valor total de R\$ 80.588,88 (Cofins: R\$ 31.433,18; juros de mora: R\$ 25.580,93; multa proporcional: R\$ 23.574,77), acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/95 a 12/99, em razão de receitas de serviços e de aluguéis.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 2º da LC n.º 70/91; e 33, parágrafo único, da IN n.º 21/92; PN/CST n.º 03, de 25/03/94; arts. 56 da Lei n.º 9.430/96, e 2º, 3º e 8º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da MP n.º 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP n.º 1.858/99 e suas reedições, e ainda exigíveis a multa de 75%, capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 423/431 (vol. II), da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC, houve por bem julgar procedente o auto de infração apenas relativamente à parcela impugnada (Cofins: R\$ 16.430,84 e consectários), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/08/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997*

*Ementa: SOCIEDADES CIVIS. SUJEIÇÃO PASSIVA - A sociedade civil que optar pelo regime de tributação normal das pessoas jurídicas, abdicando do regime de tributação especial das sociedades civis, é sujeito passivo da Cofins.*


*Lançamento Procedente".*

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 439/447, vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com Arrolamento de bens (cf. fls. 467/472) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) a comprovação de sua condição de pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais, fazendo jus à fruição da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, sendo certo que o regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não afetaria a isenção da Cofins.

É o Relatório.

*for*

*Adk*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL
Brasília, <u>20</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>
 Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, como já ressaltado na r. decisão recorrida, restringe-se somente à matéria impugnada, consubstanciada na exigência de Cofins no valor de R\$ 16.430,00, multa e acréscimos, relativa ao período de 01/1995 a 03/1997, em razão do que merece provimento.

Preliminarmente, anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486), ou quando o STJ já houver pacificado sua jurisprudência na interpretação do direito federal, cuja última palavra lhe cabe, nos expressos termos do art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF/88.

É exatamente o caso dos autos, onde se verifica que a interpretação do direito federal ora controvertido já foi definitivamente dirimida pela jurisprudência do Egrégio STJ em sentido contrário ao preconizado no voto do ínclito Relator, achando-se cristalizada na Súmula nº 276, cujo teor é o seguinte: “Súmula nº 276 - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado” (aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção do STJ, em Sessão de 14/05/2003).

Examinando a questão em face das recentes decisões da Suprema Corte sobre o tema, o Egrégio STJ recentemente reafirmou a incidência da citada Súmula, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:


**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA. IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. CARÁTER EXTRA PETITA DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 2008.
 Silvio Sequêria Barbosa Mat.: Slape 91745

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar n.º 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei n.º 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Aplica-se a Súmula n.º 276 desta Corte (as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado) quando a controvérsia sobre a referida isenção fundar-se no regime de tributação da renda adotado pela empresa.

5. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

6. Não há que se cogitar do caráter extra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, no que manteve a sentença (fl. 46), restringiu seu provimento ao pedido inicial, no sentido de que é irrelevante para o reconhecimento da isenção da COFINS o regime de tributação adotado pela sociedade civil.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp n.º 812.538-MG, Reg. n.º 2006/0017067-0, em sessão 15/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pub. in DJU de 31/08/2006, p. 245) (negritei)

Acolhendo o judicioso entendimento do Poder Judiciário cristalizado na citada Súmula n.º 276 do STJ, a jurisprudência administrativa é indiscrepante e referendada pela CSRF, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

**"COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO DO ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91 - As exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º do Decreto Lei n.º 2.397/87, e são: (a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (c) que seja constituída, exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Não houve restrição à isenção, no art. 6º da LC n.º 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, bem como, com relação aos sócios, exige-se os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Recurso voluntário provido".** (cf. Acórdão n.º 201-75.438 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso n.º 116.359, Processo n.º 10930.000226/99-77, em sessão de 10/07/2002, Rel. Conselheiro Gilberto Cassuli) (negritei)

**"Por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto ao mérito da isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim, e por maioria de votos, DAR**





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 02 2008
Silvio Sérgio de Souza Mat.: Siepe 91745

*provimento ao recurso quanto a prescrição, vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Maria Teresa Martínez Lopez que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição em relação aos pagamentos efetuados até 25 de fevereiro de 1994. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.” (cf. Acórdão CSRF/02-02.256 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 116.359, Processo nº 10930.000226/99-77, em sessão de 24/04/2006, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres) (negritei)*

*“NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Recurso provido em parte.” (cf. Acórdão nº 204-01.429 da 4ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 131.639, Processo nº 13884.003594/2001-43, em sessão de 28/06/2006, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, publ. in DOU de 16/03/2007, Seção 1, pág. 51) (negritei)*

*“COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do Imposto de Renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS. Recurso provido.” (cf Acórdão nº 202-13.682 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 117.497, Processo nº 10930.000335/00-18, em sessão de 20/03/2002, Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres) (negritei)*

*“COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). Recurso provido.” (cf. Acórdão nº 203-09.556 da 3ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 122.719, Processo nº 10680.003834/2001-16, em sessão de 12/05/2004, Rel. Conselheira Maria Teresa Martínez López) (negritei)*

Como é curial, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, tal como ocorre com as decisões da Suprema Corte, é evidente que as Súmulas do STJ têm efeito vinculante em relação aos órgãos da Administração Pública, pois, como também já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ: “o entendimento sumular há de ser prestigiado como forma de bem distribuir a Justiça e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, eis que o escopo primordial do princípio da segurança jurídica é de que todos tenham certeza que o direito será aplicado uniforme e isonomicamente, ante situações semelhantes” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ

*Sou*

*Rdy*

Processo n.º 10925.000371/00-23  
Acórdão n.º 201-80.608

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>20</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>
<i>SFB</i> Sívio Sérgio Barbosa Mat: Sisp 91745

CC02/C01 Fls. 486
----------------------

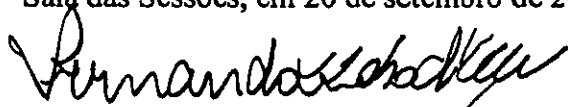
no AgRg no Ag nº 304.282-SP, Reg. nº 2000/0040827-1, em sessão de 07/12/2000, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 02/04/2001, p. 264).

Considerando que a questão legal objeto do presente processo já foi deslindada pelo Poder Judiciário no mesmo sentido preconizado no recurso, entendo que se impõe o seu provimento no interesse da própria Administração, pois, como já tive a oportunidade de me pronunciar, os processos e os recursos administrativos não são instituídos somente no interesse dos contribuintes, mas também no interesse e aperfeiçoamento da própria Administração, no chamado “auto-controle” ou “auto-tutela” da legalidade dos atos administrativos, de modo a evitar que a Fazenda Pública se apresente perante o Poder Judiciário, como autora ou como Ré, lastreada em atos ou títulos eivados de ilegalidade, irregularidade e, portanto, ilíquidos, incertos e inexigíveis, com todas as funestas conseqüências jurídicas da sucumbência judicial (cf. “Curso de Direito Tributário” coordenado por Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Ed. Celso Bastos, 2002, pág. 249).

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 439/447, vol. II) para reformar parcialmente a r. Decisão de fls. 423/431 (vol. II) da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC e, na esteira da Súmula nº 276 do STJ e da jurisprudência deste Conselho, julgar insubsistentes as exigências remanescentes do lançamento, vez que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, portanto, irrelevante o regime tributário adotado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

